

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre alteração das Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação: O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º (Art. 1º); o artigo 8º da Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação: as despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC (Art. 2º); ficam acrescentados os incisos X e XI, ao artigo 3º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016; Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016 (Art. 3º); o artigo 4º da Lei nº

10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria (Art. 4º); o artigo 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação: as despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC (Art. 5º); vigência da lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém deve-se alterar o artigo 2º deste PL, pois a Lei nº 10990, de 2014, a qual este PL visa alterar encontra-se revogada, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL (art. 3º) visa alterar a Lei nº 10669, de 2013, visando dar maior abrangência para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura passando a ser custeado com tais recursos: os encargos financeiros decorrentes da Lei nº 11.066, de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), e da concessão do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, destaca-se que:

Os termos deste PL direcionam no sentido de incentivar a Cultura, tal intuito está condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Constata-se, ainda, que este PL (artigos 1º e 4º) tem o intuito de alterar as Leis nº 10.810, de 2014 e 10.669, de 2013, visando dar **nova atribuição ao Conselho Municipal de Cultura**, tal como: o Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º; **bem como este PL visa criar uma Comissão de Avaliação e Seleção**, nos termos seguintes: os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria, sublinha-se que:

Nota-se que este PL visa dar nova atribuição ao Conselho Municipal de Política Cultural; bem como tem o intuito de criar uma Comissão de Avaliação e Seleção, ou seja, esta Proposição tem a intenção de dar nova atribuição a órgão público; e ainda, criar um órgão público, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém**:

Deve-se providenciar devidas alterações no art. 2º deste PL, pois, a Lei nº 10990, de 2014, que esta Proposição visa alterar foi revogada pela Lei 11.182, de 2015.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica